

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/021262

RECORRENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA ESMERALDO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E283002940

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, VII do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco no preenchimento do AIT com outra placa MERCOSUL - JRL-4E20 - em nome da condutora identificada no AIT. Prova do Possível. Veículo da Recorrente que não ostenta placa padrão MERCOSUL e sim o modelo antigo. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E283002940, na data de 04/12/2022, na Rodovia BA290, km 63 – Teixeira de Freitas/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence, apontando ser um veículo infrator de placa JRL-4E20 em nome da condutora/proprietária indicada no AIT. Aduz ainda que nunca circulou na UF onde houve a autuação e que seu veículo não ostenta placa MERCOSUL. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese de ausência de troca da placa antiga para MERCOSUL, bem como tela que informa que a condutora indicada no AIT é também a proprietária de veículo de placa parecida com a do seu veículo.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento de equívoco na autuação perpetrado pela indicação da placa da Recorrente como se fosse no formato MERCOSUL, sendo que ainda ostenta a placa antiga e o veículo flagrado ostenta a placa no formato MERCOSUL (consulta cadastro do veículos nos autos) e elementos alfanuméricos semelhantes a do veículo da Recorrente, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da alegação equívoco/contradição do agente de fiscalização de trânsito ao anotar a placa. Desta forma, o agente autuou o veículo de placa **JKL-4420 DF MARCA/MODELO I/NISSAN MARCH 16S FLEX** de propriedade da Sra. **RITA DE CASSIA PEREIRA ESMERALDO** e o verdadeiro veículo infrator é da Sra. **JILCILENE LIMA CONCEIÇÃO** indicada no AIT como condutora e proprietária do veículo de placa **JRL-4E20 BA MARCA/MODELO FIAT/STRADA FIRE FLEX**.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E283002940 lavrado contra **RITA DE CASSIA PEREIRA ESMERALDO** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E283002940**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI